



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002669/2003-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.793 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

**COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITO DE TERCEIROS -
ALOCUÇÃO PREEXISTENTE**

Pretensão identificada na parcela do crédito postulado indeferida, por preexistência de alocação de tal parcela a débito, controvertida pela recorrente pela questão de tal débito ter sido compensado com o crédito de terceiro. Com a feitura da diligência, ficou claro que a compensação administrativa de débito com crédito de terceiro não se encontra definitivamente solucionada. Como é inaplicável o art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96 à compensação em questão, não prevalece a pretensão da recorrente nesta lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Processo nº 10830.002669/2003-78
Acórdão n.º **1103-000.793**

S1-C1T3

Fl. 239

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de fl. 1, apresentada em formulário, protocolizada em 12/5/2003, bem como PER/DCOMP nº 18478.05289.270803.1.3.04-3074, de fls. 21 a 24, por meio dos quais a recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório referente a pagamentos que teriam sido feitos a maior ou indevidos durante o ano-calendário de 2002, para compensar débitos relativos às estimativas de CSL de janeiro e agosto de 2003.

Em 20/8/2003, a recorrente requereu a substituição da fl. 3, retificando o valor do crédito, referente ao pagamento arrecadado em 31/1/2003.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito da recorrente, nos termos do despacho decisório de fls. 40 e 41, de 29/1/2008, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor total de R\$ 59.408,45, com a consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido, pelas razões abaixo mencionadas:

- A Declaração de Compensação de folhas 1 e 2 foi protocolizada sob a vigência da Instrução Normativa SRF nº 210/2002. A Instrução Normativa SRF nº 600 revogou, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 534, de 5/4/2005, a Instrução Normativa RFB nº 563, de 23/08/2005 e a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004. Esta, por seu turno, revogou, sem interrupção de sua força normativa, a referida Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/9/2002;
- Em consulta aos sistemas de controle de pagamentos da RFB, constatou-se que o pagamento referente ao código 2484, arrecadado em 28/6/2002, encontra-se parcialmente alocado, restando um saldo disponível de R\$ 22.206,59, consoante documento de folha 30;
- Por seu turno, o pagamento referente ao código 2362, arrecadado em 31/1/2003, encontra-se parcialmente alocado ao débito de CSL, código 2484, período de vencimento de 31/1/2003, restando um saldo disponível de R\$ 39.385,29, consoante documentos de folhas 31 e 32;
- Verificou-se que os valores recolhidos indevidamente ou a maior, passíveis de utilização nas compensações em tela, correspondem a R\$ 20.023,16 e R\$ 39.385,29, conforme documento de fls. 31 a 34 e quadros-resumo de fl. 38;
- Por fim, não reconheceu o valor adicional de R\$ 100.000,00 pleiteado em sua Declaração de Compensação, pois foi alocado de ofício, para o saldo de CSL, Código 2484, vencido em 31/1/2003.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório em 14/2/2008, a recorrente apresentou seu inconformismo em 17/03/2008, às fls. 55 a 57, com as alegações que se seguem:

- Afirmou que, apesar de a Delegacia de origem ter reconhecido expressamente a existência da totalidade do direito creditório em questão, indeferiu parcialmente a compensação, sob o fundamento de que parte dos créditos existentes já estaria alocada para quitação de outros tributos bem como a alocação de parte dos valores nos vencimentos próprios dos tributos recolhidos, pela alocação de ofício, do montante de R\$ 100.000,00, relativo a saldo dos créditos, para adimplemento da estimativa da CSL com vencimento em 31/1/2003;
- Alegou a recorrente que esse débito foi quitado por meio de compensação requerida através de Pedido de Compensação com Crédito de Terceiro, informada em DCTF e aprovada através de Declaração emitida pela Delegacia da Receita Federal de Maceió-AL, autorizando a compensação em questão, formalizada através do processo administrativo nº 10410.005854/2002-84;
- Acrescentou que inicialmente requereu a compensação através de PCC - Pedido de Compensação de Crédito. Posteriormente, a DRF de Alagoas teria deferido expressamente o procedimento, formalizando tal ato por meio da Declaração emitida em 28/2/2003, assinada pela titular da Delegacia.

DA DECISÃO DA DRJ E

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 21/7/2008, os julgadores da 4ª Turma da DRJ de Campinas, prolataram o Acórdão nº 05-22.427, e, por unanimidade de votos, negaram procedência ao direito creditório implícito nas Declarações de Compensação apresentadas, e à homologação das respectivas compensações, objetivados no inconformismo, sob as alegações a seguir sintetizadas:

- Esclareceu que os pagamentos por estimativa realizados durante o ano-calendário de 2002, não podem, por si, serem considerados indevidos, não gerando assim um direito creditório à recorrente, pois somente após o encerramento do ano-calendário e o levantamento do balanço anual, com a determinação do lucro real e do IRPJ devido, ou do lucro líquido e da CSL devida, conforme o caso, é seria possível falar de direito creditório, que se configura com a apuração de saldos negativos no período, e a possibilidade de pedidos de restituição e/ou declarações de compensação;

- No tocante ao reconhecimento adicional do direito creditório na importância de R\$ 100.000,00, destacou que o Pedido de Restituição ou Ressarcimento apresentado pelo terceiro (Copertrading Comércio, Exp. e Imp. S.A.) tem por objeto crédito-prêmio do IPI, formalizado por meio do PAF nº 10410.000029/00-23, protocolado na DRF de Maceió em 7/1/2000, vinculado à ação judicial, especificamente o Mandado de Segurança nº 99.0008078-5, que até a data do presente julgamento, não havia transitado em julgado, de forma que o crédito não possui os atributos de certeza e liquidez;
- Quanto ao Pedido de Compensação de crédito com débito de terceiros, de fl. 69, protocolizado em 30 de setembro de 2002, frisou que em 7/4/2000 foi editada a Instrução Normativa SRF nº 41 vedando a compensação de débitos relativos a impostos ou contribuições administrados pela SRF com créditos de terceiros. Assim, os referidos créditos deveriam ser indeferidos.

Devidamente cientificada em 1º/10/2008, a recorrente interpôs o recurso voluntário, de fls. 153 a 163, em 31/10/2008, alegando, em síntese, que o reconhecimento adicional do direito creditório na importância de R\$ 100.000,00 mediante Pedido de Restituição ou Ressarcimento apresentado pelo terceiro (Copertrading Comércio, Exp. e Imp. S.A.) e que tem por objeto o crédito-prêmio do IPI. Formalizado por meio do PAF nº 10410.000029/00-23, protocolado na DRF de Maceió em 7/01/2000, a recorrente foi autorizada a utilizar de créditos de terceiros na compensação de seus tributos, independente do trânsito em julgado do processo do terceiro, que discute o crédito-prêmio do IPI.

DA RESOLUÇÃO DO CARF

Em sessão do dia 6/7/2010, da Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, mediante resolução, conforme voto do relator, o Conselheiro Marcos Takata, no que foi acompanhado por unanimidade.

Trata-se da Resolução nº 1103-00.015.

O cerne da controvérsia foi radicado no não reconhecimento da compensação declarada na DCTF de dezembro de 2002, no valor de R\$ 100.000,00, com créditos de terceiros, mediante o processo nº 10410.005854/2002-84, como se vê das fls. 33 e 69.

O contribuinte Copertrading Exportação e Importação, por meio do processo nº 10410.000029/00-23, intentou usar parte do crédito-prêmio de IPI, postulado com base no Decreto-lei 469/69, conforme decisão judicial em vigor proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0008078-5, ainda não transitado em julgado.

As cópias do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, acostadas aos autos, nas fls. 69 e 71, não identificam a data da autorização do credor para a compensação, não permitem precisar a data da recepção desse formulário (apesar de constar aparente carimbo no campo destinado a carimbo de recepção da unidade local do credor na cópia da fl. 69, e carimbo não identificável na cabeça da cópia da fl. 71), e tampouco se tal formulário é o apresentado pelo credor ou pelo devedor. E, conforme o § 3º do art. 15 da Instrução Normativa SRF 21/97, a via do pedido de compensação entregue à DRF de jurisdição do devedor tem caráter exclusivamente informativo.

De outra parte, consta nos autos, na fl. 70, declaração firmada pela DRF de Maceió – de jurisdição do credor – em que é consignada atendendo-se ao requerido a transferência em 27/02/03, a favor da recorrente, a importância correspondente ao débito informado no pedido de compensação, de crédito-prêmio de IPI do contribuinte Copertrading Exportação e Importação com base no Decreto-lei 469/69, objeto de pedido de ressarcimento (processo nº 10410.000029/00-23), conforme decisão judicial em vigor.

Referida declaração é firmada com o “de acordo” da Delegada da DRF de Maceió, e nela consta a observação de que tal declaração substitui o DCC – Documento Comprobatório de Compensação – em face da revogação da IN SRF 21/97.

Diante disso tudo, o voto foi para conversão do feito em diligência, à DRF de Maceió, para responder aos seguintes quesitos:

- a) Data em que foi apresentado, pelo titular do suposto crédito, e protocolizado o referido pedido de compensação com débito de terceiro na DRF de Maceió;
- b) Se o processo referente ao pedido de compensação com débito de terceiro já teve seu desfecho encerrado na DRF de Maceió;
- c) Se sim ao quesito "b", qual o resultado, com cópia do despacho decisório com seu fundamento;
- d) Se sim ao quesito "b", se houve inconformismo do contribuinte em caso de desfecho a ele desfavorável e em que estado se encontra o processo;
- e) Se não ao quesito "b", o estado em que se encontra.

DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Em atendimento à supramencionada resolução em diligência, a DRF de Maceió apresentou, em 24/2/2012, relatório da diligências realizada, assim sintetizado:

- a) Data em que foi apresentado, pelo titular do suposto crédito, e protocolizado o referido pedido de compensação com débito de terceiro na DRF de Maceió;

Informou que o pedido de ressarcimento foi formulado pelo cedente do crédito, Copertrading Comércio, Exp. e Imp. S.A., em 7/1/2000, conforme documentos de fls.

218 e 219. Já o pedido de compensação foi formulado pelo cessionário, Comercial Automotiva Ltda., em 30/9/2002, conforme documentos de fls. 185 a 217.

b) Se o processo referente ao pedido de compensação com débito de terceiro já teve seu desfecho encerrado na DRF de Maceió;

Informou que a compensação realizada permanece inalterada, aguardando julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

c) Se sim ao quesito “b”, qual o resultado, com cópia do despacho decisório com seu fundamento;

Não houve manifestação sobre este quesito, tendo em vista a resposta formulada para o quesito “b”.

d) Se sim ao quesito “b”, se houve inconformismo do contribuinte em caso de desfecho a ele desfavorável e em que estado se encontra o processo;

Não houve manifestação sobre este quesito, tendo em vista a resposta formulada para o quesito “b”.

e) Se não ao quesito “b”, o estado em que se encontra.

Informou que por determinação do STJ e conforme o despacho proferido nos autos do processo 10410.005854/2002-84, fl. 217 dos presentes autos, o processo permanece com a compensação válida e pendente do julgamento do já mencionado Recurso Especial. A esse respeito anexou nas fls. 220 a 234 resumo das ações judiciais acerca do ressarcimento de IPI.

Aberto o prazo para manifestação da recorrente quanto ao relatório de diligência, não houve ato de sua parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Takata

Como se viu do relatório, o julgamento do presente feito, que já era de minha relatoria, fora convertido em diligência para esclarecimento de pontos relativos à compensação de débito com crédito de terceiro, objeto de ação judicial.

A declaração de compensação apresentada em 12/05/03 foi retificada em 21/08/03, para corrigir crédito informado no valor de R\$ 162.859,67, com data de pagamento em 31/01/03 (fl. 2), para R\$ 139.385,29 (fls. 14 e 15), resultando no valor total postulado de R\$ 159.408,45, que é a soma daquele valor com R\$ 20.023,16, pago em 28/06/02.

Compulsando os autos, vê-se na fl. 30 a alocação parcial do pagamento feito em 28/06/02, sob o código 2484, sobrando um saldo de R\$ 22.206,59, e nas fls. 31 e 32 a alocação parcial do pagamento feito em 31/01/03, sob o código 2484, restando o saldo de R\$ 39.385,29.

Creio que o valor de R\$ 22.206,59 revele erro material no fundamento do despacho decisório (fl. 41), pois, seja na tabela de fl. 40, seja nos parágrafos seguintes da fl. 41, inclusive no referente ao dispositivo, faz-se referência ao valor de R\$ 20.023,16.

Daí é que no despacho decisório foi reconhecido o direito creditório de R\$ 59.408,45 (fl. 41; soma de R\$ 20.023,16 com R\$ 39.385,29), de um total de R\$ 159.408,45 postulados.

O dissídio foi instaurado pela recorrente em face da alocação parcial do pagamento feito em 31/01/03, sob o código 2484, no valor de R\$ 100.000,00, conforme fls. 31 e 32, conforme telas do SIEF.

A recorrente alega que o débito de R\$ 100.000,00 supracitado fora objeto de adimplemento por compensação, como se vê das fls. 33 e 69.

Daí haver dito, no voto da resolução, que o cerne da controvérsia é radicado no não reconhecimento da compensação no valor de R\$ 100.000,00, com créditos de terceiros, mediante o processo nº 10410.005854/2002-84.

Há recomposições das estimativas pagas a maior em 2002, e que deram causa às compensações em litígio, feitas pela 4ª Turma da DRJ/Campinas, para evidenciar que falece o direito postulado pela recorrente.

Tais questões, entretanto, colocam-se fora dos limites objetivos da lide.

Sucede que o motivo da não homologação de parte do direito creditório objetivado à compensação foi somente a existência de alocação do valor (R\$ 100.000,00) para adimplemento de outro débito (fl. 41).

Por isso, ainda que usadas como argumento para denegação do direito da recorrente, as questões suscitadas pelo órgão julgador de origem não se põem nos limites objetivos da lide. Vale dizer, são questões que não foram controvertidas pela DRF e, portanto, não se tornaram controversas na lide instaurada pela recorrente.

Não havia feito essas considerações no voto da resolução, para não antecipar o julgamento.

Em suma, fica muito claro que os limites da lide se fixam na falta de reconhecimento do direito creditório postulado de R\$ 100.000,00, por já ter sido objeto de “uso” por alocação a outro débito desse valor.

A recorrente lançou irrisignação em sua peça inaugural sobre a questão que se tornou controvertida na lide, nos seguintes termos: o débito de R\$ 100.000,00 fora adimplido por compensação com créditos de terceiros, no processo suprarreferido, razão pela qual a alocação parcial de pagamento detectada pela Seort da DRF/Campinas não pode prevalecer.

Pois bem. Retomo a questão central.

Na conformidade do art. 15, §§ 1º e 4º, da Instrução Normativa SRF 21/97, a compensação de crédito de um titular com débitos de terceiros deveria ser impulsionada por apresentação de requerimento dos contribuintes titulares do crédito e dos débitos, mediante formulário previsto no Anexo IV dessa instrução normativa. A competência para analisar o pedido é da DRF de jurisdição do contribuinte titular do crédito, caso o titular do débito se encontre jurisdicionado em outra DRF.

Veja-se a dicção do art. 15, *caput* e §§ 1º a 4º, da Instrução Normativa SRF 21/97:

Art. 15. *A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.*

§ 1º. *A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.*

§ 2º. *Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.*

§ 3º. *Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.*

§ 4º. Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

De seu turno, o referido art. 15 da IN SRF 21/97 foi revogado pela Instrução Normativa SRF 41/00 (DOU de 10/04/00), pelo qual se vedou a compensação de débitos tributários do sujeito passivo administrados pela Receita Federal com créditos de terceiros, com exceção do débitos consolidados no Refis.

Ficaram salvaguardados os pedidos de compensação formulados até o dia anterior à data da publicação da IN SRF 41/00, que foi a data de entrada em vigor dessa instrução normativa.

As cópias do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, acostadas aos autos, nas fls. 69 e 71, não identificam a data da autorização do credor para a compensação, não permite precisar a data da recepção desse formulário (apesar de constar aparente carimbo no campo destinado a carimbo de recepção da unidade local do credor na cópia da fl. 69, e carimbo não identificável na cabeça da cópia da fl. 71), e tampouco se tal formulário é o apresentado pelo credor ou pelo devedor. E, relembra-se que, conforme o § 3º do art. 15 da Instrução Normativa SRF 21/97, a via do pedido de compensação entregue à DRF de jurisdição do devedor tem caráter exclusivamente informativo.

Consta nos autos, na fl. 70, declaração firmada pela DRF de Maceió – de jurisdição do credor – em que é consignado o seguinte:

- Que o contribuinte Copertrading Exportação e Importação, por meio do processo nº 10410.000029/00-23, intenta usar parte do crédito-prêmio de IPI, postulado com base no Decreto-lei 469/69, conforme decisão judicial em vigor proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0008078-5, ainda não transitado em julgado;

- Que, atendendo ao requerido, transfere-se nessa data de 27/02/03, a favor do contribuinte Comercial Automotiva Ltda., a importância correspondente ao débito informado no pedido de compensação, e que deve ser abatida do total do crédito-prêmio do IPI.

Referida declaração é firmada com o “de acordo” da Delegada da DRF de Maceió, e nela consta a observação de que tal declaração substitui o DCC – Documento Comprobatório de Compensação – em face da revogação da IN SRF 21/97.

Sucedendo que o art. 15, § 5º, da IN SRF 21/97, revogado pela IN SRF 41/00, previa:

§ 5º. Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

Ainda, em consulta ao site do STJ, noto que sequer se trata de um Mandado de Segurança, e sim de uma Ação Ordinária, de número 99.0008078-5.

Na referida ação, a Copertrading Comércio Exportação e Importação S.A. conseguiu total provimento no incentivo do crédito-prêmio do IPI bem como a liminar para concessão desses créditos para terceiros, em primeira instância. Por sua vez, o TRF da 5ª Região deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, *excluindo a possibilidade de cessão dos referidos créditos para terceiros*.

Desta decisão, tanto a Copertrading como a União Federal interpuseram recursos especiais, sendo que o primeiro teve seguimento via Agravo de Instrumento, no qual também protocolizou petição requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito já compensado por terceiros. Tal pedido foi deferido, *suspendendo-se a exigibilidade do crédito já compensado por terceiros até julgamento final pelo STJ acerca da questão de mérito* (qual seja, a existência do crédito e sua possibilidade de utilização por terceiro).

Em 18/08/2009, o Min. Relator Mauro Campbell Marques, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheceu parcialmente do REsp interposto pela Fazenda Nacional e, no tocante ao mérito da Ação Ordinária, deu-lhe provimento, quanto à extinção do crédito-prêmio do IPI em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, da CF. Ademais, exportação mais antiga informada pela Copertrading foi de 1992, portanto, posterior à extinção do incentivo. O julgamento do Agravo Regimental interposto pela Copertrading se encontrava pautado para 14/09/10 e que sofreu sucessivos adiamentos.

Os quesitos que formulei na resolução em diligência foram respondidos nos seguintes termos:

- a) Data em que foi apresentado, pelo titular do suposto crédito, e protocolizado o referido pedido de compensação com débito de terceiro na DRF de Maceió;

O pedido de ressarcimento foi formulado pelo cedente do crédito, Copertrading Comércio, Exp. e Imp. S.A., em 7/1/2000, conforme documentos de fls. 218 e 219. Já o pedido de compensação foi formulado pelo cessionário, Comercial Automotiva Ltda., em 30/9/2002, conforme documentos de fls. 185 a 217.

- b) Se o processo referente ao pedido de compensação com débito de terceiro já teve seu desfecho encerrado na DRF de Maceió;

A compensação realizada permanece inalterada, aguardando julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

- c) Se sim ao quesito “b”, qual o resultado, com cópia do despacho decisório com seu fundamento;

Não houve manifestação sobre este quesito, tendo em vista a resposta formulada para o quesito “b”.

- d) Se sim ao quesito “b”, se houve inconformismo do contribuinte em caso de desfecho a ele desfavorável e em que estado se encontra o processo;

Não houve manifestação sobre este quesito, tendo em vista a resposta formulada para o quesito “b”.

e) Se não ao quesito “b”, o estado em que se encontra.

Por determinação do STJ e conforme o despacho proferido nos autos do processo 10410.005854/2002-84, fl. 217 dos presentes autos, o processo permanece com a compensação válida e pendente do julgamento do já mencionado Recurso Especial. A esse respeito anexou nas fls. 220 a 234 resumo das ações judiciais acerca do ressarcimento de IPI.

Diante desse quadro, não há como se reconhecer que a compensação do débito de R\$ 100.000,00 com crédito de terceiro se encontra solucionada.

De outra parte, a alocação parcial do pagamento ao referido débito não se deu em sede do despacho decisório que gerou o presente feito. No exame da declaração de compensação pela DRF/Campinas, esta detectou a alocação que já existia. Quero com isso dizer que não se trata de compensação de ofício feita pela Seort da DRF/Campinas.

Não tendo “transitada em julgado” a compensação do débito com crédito de terceiro, e sendo certo que lhe é inaplicável o art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96, não vejo como possa prevalecer na presente lide a pretensão da recorrente.

Ainda que em caráter incidental, reconheço que, caso transite favoravelmente à recorrente a compensação do débito com crédito de terceiro, a partir de tal momento nasce o direito creditório relativo ao valor alocado ao adimplemento daquele débito.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2012

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator